## LEI COMPLEMENTAR N.º 303

Dispõe sobre encargos e benefícios previdenciários que menciona, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1°.** Fica o Município de Uberaba autorizado a assumir, plena e integralmente, os encargos pecuniários inerentes aos proventos dos servidores aposentados e pensionistas, integrantes do antigo "Quadro Permanente" da Prefeitura de Uberaba, cuja jubilação se deu anteriormente à Lei Complementar n.º 190/2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.

**§ 1º.** A assunção de encargos, tratada no "caput", se estenderá aos servidores concursados e efetivos, que ocupam cargo de agente político, e preencham os requisitos legais para efeito de aposentação, bem como aos servidores titulares de cargos administrativos, que faziam parte do antigo quadro permanente, e que se aposentaram após a edição da Lei Complementar n.º 190/2000.

§ 2º. Os encargos obrigacionais ora assumidos pelo Município, se encontram condicionados e vinculados aos cálculos atuariais representativos do equilíbrio econômico-financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV, e eventual modificação somente poderá ocorrer mediante efetiva compensação financeira e/ou pré-existência da correspectiva fonte de custeio.

§ 3°. O repasse de recursos para o acobertamento dos encargos, a que trata o "caput", e § 1°, será procedido até o 10° (décimo) dia útil após o desembolso feito pelo Instituto Previdenciário, mediante depósito em conta específica.

**§ 4º.** A municipalidade ficará obrigada a contingenciar, no Orçamento-Programa do ano de 2005 e subseqüentes, valores suficientes para o acobertamento dos encargos sob sua responsabilidade e tratados na presente norma.

§ 5°. O IPSERV será responsável direto pelo creditamento, no prazo de lei, dos valores dos proventos dos aposentados e pensionistas mencionados no "caput", observado o prazo legal.

§ 6°. Havendo atraso de transferência de valores, por parte do Município, incidirá, a partir do inadimplemento, juros de mora, correção monetária e multa, à razão de 1% (um por cento) sobre o encargo exigível.

§ 7°. Fica estipulado o período de carência de 12 (doze) meses, para o repasse dos encargos assumidos pelo Município no exercício de 2004, ocorrendo a transferência de valores a partir de janeiro de 2005, sem prejuízo das

consignações futuras normais, mês a mês, em 48 (quarenta e oito) parcelas, com vencimentos até o 10° (décimo) dia útil do mês subseqüente, e devidamente corrigidos.

§ 8°. Os recursos disponibilizados pelo Município, com os encargos assumidos, serão deduzidos de seu déficit técnico junto ao IPSERV, mediante mensuração em cálculos atuariais.

Art. 2°. O Município de Uberaba, suas Autarquias e Fundações, destinarão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - IPSERV, receita mensal correspondente a 13% (treze por cento) no exercício de 2005, 14% (quatorze por cento) em 2006, 15% (quinze por cento) em 2007 e 16% (dezesseis por cento) em 2008, e subseqüentemente, para o custeio do plano previdenciário, a que atende o artigo 4°, da Lei Complementar n.º 190/2000.

**Art. 3º.** Os benefícios de que trata o artigo 2º, da Lei Complementar n.º 190/2000, no que se refere à cobertura dos eventos de doença e acidente em serviço, ficam, a partir de janeiro de 2004, sob responsabilidade exclusiva do Município de Uberaba, excluído o IPSERV dessa obrigação.

**Parágrafo único.** O servidor que, até a data da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, tiver tempo de serviço superior, no mínimo, a 29 (vinte e nove) anos, e mais 3/12 (três doze avos) do interstício de 365, poderá, para efeito de aposentadoria, contagem de quinquênio e férias-prêmio, com eficácia repristinatória, arredondar esse período restante para 1 (um) ano, para todos os fins legais.

**Art. 4º.** O direito à restituição de que trata o artigo 1º, § 7º, da Lei Complementar n.º 295/2003, poderá ser exercido sob a forma de supressão de descontos da contribuição, a cargo do servidor que vier a se aposentar naquelas condições impostas, e tomando-se por base, efetivamente, o número de meses objeto de creditamento da contribuição ao IPSERV, até onde se equivalerem, com conseqüente extinção de direitos e obrigações.

Art.  $5^{\circ}$ . O "ticket alimentação", de que tratam as Leis Complementares n° 213/2001 e 284/2003, cingir-se-ão àqueles servidores já efetivamente aposentados, sem aplicabilidade a situações novas.

**Art. 6°.** As disposições da presente Lei Complementar se aplicam, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Uberaba.

Art. 7°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data

de sua publicação.

**Art. 8°.** Revogam-se as disposições em contrário. Uberaba (MG), 24 de dezembro de 2003. **Dr. Marcos Montes Cordeiro** 

Adv. Marco Túlio Oliveira Reis Maria Batista Teodoro Varotto Dr. Paulo Eduardo Salge